



PROCESSO TC N.º 12676/17

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Elias Borges Batista e outro

Advogados: Dr. José Maviel Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB n.º 14.422) e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÕES DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTROS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIAS DAS AUTORIDADES – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS E RESTAURAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O descumprimento de decisão da Corte de Contas enseja as imposições de penalidades às autoridades omissas, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do termo para adoção das medidas corretivas, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01451/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00341/2022, de 24 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Prefeito do Município de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, CPF n.º 461.122.514-34, e ao atual Alcaide da mencionada Comuna, Sr. José Elias Borges Batista, CPF n.º 601.526.564-72, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades individuais, 16,11 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



PROCESSO TC N.º 12676/17

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, CPF n.º 461.122.514-34, e o atual Prefeito da referida Comuna, Sr. José Elias Borges Batista, CPF n.º 601.526.564-72, encaminhem os documentos necessários à instrução do feito, conforme exposto pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 218/221.

5) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 14 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 12676/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00341/2022, de 24 de fevereiro de 2022, fls. 367/371, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de março do corrente ano, fls. 372/373.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do supracitado aresto, decidiu fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o antigo Prefeito do Município de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, CPF n.º 461.122.514-34, e o atual Alcaide da mencionada Comuna, Sr. José Elias Borges Batista, CPF n.º 601.526.564-72, encaminhassem os documentos necessários à instrução do feito, conforme exposto pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 218/221.

Após as devidas intimações, fls. 372/373, as referidas autoridades deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 377/378, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de junho do corrente ano e a certidão, fl. 379.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00341/2022, fls. 367/371, não foi cumprida pelo antigo Prefeito do Município de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, como também pelo atual Alcaide da mencionada Comuna, Sr. José Elias Borges Batista, porquanto as aludidas autoridades não encaminharam a documentação indispensável à instrução da matéria, concorde evidenciado pelos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 218/221.

Deste modo, sem maiores delongas, diante das inércias dos Srs. Ronaldo Ramos de Queiroz e José Elias Borges Batista, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicações de multas individuais nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 16,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, previstas no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coimas estas atualizadas pela Portaria n.º 013, de 11 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 13 de janeiro de 2022, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 12676/17

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

E, de mais a mais, em razão da possibilidade de saneamento da mencionada mácula, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo aos Srs. Ronaldo Ramos de Queiroz e José Elias Borges Batista, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDA* a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00341/2022.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Prefeito do Município de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, CPF n.º 461.122.514-34, e ao atual Alcaide da mencionada Comuna, Sr. José Elias Borges Batista, CPF n.º 601.526.564-72, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades individuais, 16,11 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO* novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Gurjão/PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, CPF n.º 461.122.514-34, e



PROCESSO TC N.º 12676/17

o atual Prefeito da referida Comuna, Sr. José Elias Borges Batista, CPF n.º 601.526.564-72, encaminhem os documentos necessários à instrução do feito, conforme exposto pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 218/221.

5) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2022 às 09:24



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 12:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO